

ACÓRDÃO Nº 9103/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.493/2018-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Farmácia e Cosméticos Mineirinho Ltda - ME (09.037.325/0001-13); Larissa Lucena Pereira (023.537.121-18); Thaissa Lucena Pereira (003.465.881-54).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Thiago Pedro Caixeta Gomes (57.920/OAB-DF) e outros, representando Thaissa Lucena Pereira e Larissa Lucena Pereira;
 - 8.2. Marta da Silveira (16.939/OAB-DF), representando Farmácia e Cosméticos Mineirinho Ltda - ME, Thaissa Lucena Pereira e Larissa Lucena Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor da empresa Farmácia e Cosméticos Mineirinho Ltda. e de suas sócias-administradoras, Larissa Lucena Pereira e Thaissa Lucena Pereira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de fevereiro de 2012 a abril de 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a empresa Farmácia e Cosméticos Mineirinho Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Larissa Lucena Pereira e Thaissa Lucena Pereira, condenando-as solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	Débito/Crédito
27/03/2012	487,29	D
27/04/2012	712,23	D
13/06/2012	304,20	D
14/06/2012	223,56	D
26/07/2012	1.635,60	D
27/07/2012	372,60	D
23/08/2012	3.053,10	D
24/08/2012	426,06	D
10/09/2012	475,74	D

10/09/2012	2.276,70	D
10/09/2012	39,30	D
11/10/2012	1.848,10	D
15/10/2012	537,84	D
09/11/2012	1.966,90	D
20/11/2012	605,88	D
18/12/2012	1.067,70	D
19/12/2012	633,42	D
30/12/2012	660,96	D
31/12/2012	300,40	D
19/02/2013	385,56	D
07/03/2013	643,16	D
14/03/2013	141,90	D
15/03/2013	454,41	D
29/04/2013	371,79	D
08/05/2013	81,90	D
31/05/2013	385,56	D
31/05/2013	889,20	D
04/06/2013	1.170,00	D
05/06/2013	853,74	D
28/06/2013	1.497,60	D
28/06/2013	936,36	D
31/07/2013	292,50	D
31/07/2013	234,09	D
01/10/2013	37,26	D
02/10/2013	11,70	D
12/11/2013	434,70	D
12/11/2013	514,80	D
06/12/2013	783,90	D
06/12/2013	9,60	D
06/12/2013	422,28	D
30/12/2013	312,39	D
30/12/2013	713,70	D
30/12/2013	9,60	D
07/02/2014	772,20	D
07/02/2014	488,16	D
31/03/2014	702,00	D
31/03/2014	521,64	D
09/04/2014	546,48	D
16/04/2014	737,10	D
16/04/2014	9,60	D

13/05/2014	670,68	D
30/05/2014	1.065,60	D
02/06/2014	1.109,40	D
02/06/2014	3,90	D
06/06/2014	931,50	D
04/07/2014	1.217,16	D
04/07/2014	1.391,40	D
04/07/2014	13,77	D
04/07/2014	65,40	D
31/07/2014	1.560,90	D
31/07/2014	39,30	D
01/08/2014	1.105,38	D
09/09/2014	3.910,50	D
09/09/2014	1.844,64	D
09/09/2014	32,40	D
02/10/2014	12.122,10	D
02/10/2014	266,80	D
03/10/2014	4.072,68	D
03/11/2014	17.196,20	D
03/11/2014	3.814,02	D
03/11/2014	43,20	D
28/11/2014	22.152,40	D
28/11/2014	3.418,20	D
28/11/2014	160,38	D
28/11/2014	38,40	D
14/01/2015	5.264,46	D
14/01/2015	20.789,10	D
14/01/2015	78,00	D
09/02/2015	21.407,00	D
09/02/2015	4.405,05	D
09/02/2015	7,80	D
03/03/2015	34.627,20	D
03/03/2015	6.862,32	D
03/03/2015	136,50	D
03/03/2015	646,26	D
02/04/2015	6.230,25	D
02/04/2015	22.396,90	D
21/05/2019	150.000,00	C
02/07/2019	4.500,00	C
02/09/2019	4.500,00	C
01/11/2019	4.500,00	C

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Larissa Lucena Pereira e Thaissa Lucena Pereira, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e às responsáveis.

10. Ata nº 23/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9103-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral